



LEI Nº 2.552/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO CONSTANTES DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA DE BORDA DA MATA (LEI 1.609/2010), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DO CARGO

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de "Fiscal Tributário" constante do Anexo I da Lei 1.609/2010 para "Auditor Fiscal Tributário".

Parágrafo único. Permanece inalterado o quantitativo de vagas, o nível de vencimentos e a carga horária semanal descritos no Anexo I da Lei 1.609/2010 (com as alterações trazidas pela Lei Complementar 09/2020).

Art. 2º. É requisito para investidura no cargo a formação em nível superior completo em Direito, Administração ou Contabilidade.

Art. 3º. Os fiscais tributários já investidos serão reenquadrados no cargo de Auditor Fiscal Tributário sem prejuízo das vantagens e direitos adquiridos.



CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, sem prejuízo de outras determinações legais, como autoridade administrativa tributária, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações inerentes ao exercício das competências da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, relativamente à matéria tributária por ela administrada:

I - Lavrar termo de fiscalização, intimação, notificação de início de fiscalização e notificação de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, constituir o crédito tributário mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, aplicar as penalidades previstas na legislação e procederá revisão das declarações de tributos e taxas, bem como exigir informações escritas ou verbais necessárias para a apuração de obrigação tributária;

II - Proceder o arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação pertinente;

III - Executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais e jurídicas ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória;

IV - Desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da Lei;

V - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processo de consulta; planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Auditoria Fiscal Tributária e fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

VI - Realizar sindicâncias decorrentes de requerimentos, de revisões, isenções, imunidades, demolições de prédios e pedido de baixa de inscrição;

VII - Analisar, elaborar e proferir o julgamento tributário, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de crédito tributário previsto no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional, na Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e na Constituição Mineira;

VIII - Gerir os cadastros de contribuintes, outorgando inclusão, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação;

IX - Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

X - Executar outras atribuições afins.



CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º. O Auditor Fiscal Tributário não pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - Exercer assessoria, auditoria ou consultoria em matéria tributária, contábil, para contribuintes;

III - Participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2025.

TATIANA PIRES PEREIRA COBRA

Prefeita Municipal